

Recebemos dia 13/07/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM DESPACHO

Ofício n.º 210/2020

Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0074.13.000338-2

Assunto: Reclamação sobre mau cheiro e barulho produzidos pela manutenção de um canil com ocupação permanente aproximada de 50 cães e 15 gatos na casa de Luzia Baldivia, residente na Rua Espinosa, nº2375, bairro JK, nesta cidade de Bom Despacho/MG.

Bom Despacho, 08 de julho de 2020.

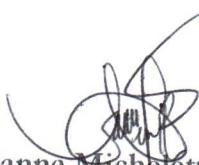
Sua Excelência a Senhora
Joice Martins Silva Quirino
Presidente da Câmara Municipal
35600.000 – Bom Despacho – MG

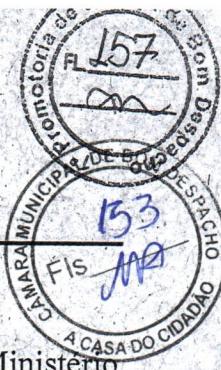
Senhora Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, a fim de instruir o procedimento em epígrafe, encaminho, para conhecimento, cópia do TAC firmado no bojo do procedimento em referência e, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, **REQUISITO, no prazo de 20 (vinte) dias**, informações atualizadas acerca da tramitação do projeto de lei protocolado em 02/12/2019 pelo executivo com vistas a “*regulamentar direito de posse de cães e gatos no Município de Bom Despacho e estabelecer normas para o manejo ético de animais abandonados*”, conforme PL anexo.

A documentação requisitada deverá ser encaminhada preferencialmente ao seguinte endereço de e-mail: pjbomdespacho@mpmg.mp.br , ou pelos correios, devido à suspensão do atendimento presencial em razão da pandemia do COVID-19.

Atenciosamente,


Marianna Michellette da Silva
Promotora de Justiça



TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais e Município de Bom Despacho versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana

Aos 04 dias do mês de novembro de 2019, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Exmo. (a) Prefeito (a) Municipal, senhor Fernando José Castro Cabral, na presença do estagiário de pós graduação em medicina veterinária Gustavo de Moraes Donâncio Rodrigues Xaulim, e conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7347/85;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando a Lei Federal 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

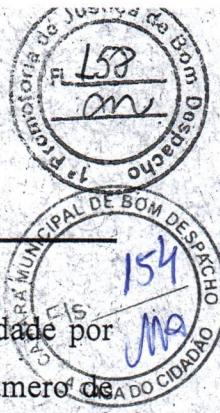
Resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

1) O compromissário obriga-se a, no prazo de quatro meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.

2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

3) O compromissário obriga-se a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja ações de: i) Conscientização da população acerca de conceitos de guarda responsável de animais domésticos; ii) Efetivação do Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral; iii) Registro e controle de animais em área urbana; iv) Esterilização cirúrgica massiva; v) Fiscalização e controle de pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos. Para tanto, o compromissário obriga-se a promover as seguintes iniciativas, entre outras que entender necessárias:



3.1) Esterilizar, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, a saber 1.016 cães e 77 gatos. Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica (2016) como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%), chegando-se ao seguinte quantitativo:

Município	Cães vacinados			Gatos vacinados	Data da Informação
	Meta	Doses	Cobertura vacinal		
Bom Despacho	7.286	8.127	11,54	618	27/09/2016 14:53:38
População total de cães	10.159		10% da população a ser esterilizada por ano	1.016	
População total de gatos	772		10% da população a ser esterilizada por ano	77	

3.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões trimestrais, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

3.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.

3.1.3) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

3.2) Implantar o serviço municipal identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de

permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

Parágrafo único: até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o caput, em atenção ao que dispõe o art. 3º, § 2º da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

3.3) Promover campanhas quadrimestrais de educação ambiental¹ que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

3.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais² cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:

- a) Fiscalizar “denúncias” de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;
- b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;
- c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 2.6 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.

¹ Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

² A Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.



3.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção bimestrais de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

§ 1º O compromissário obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no presente item 3 no prazo de 06 meses a contar desta data, comprovando-se o seu cumprimento mediante a apresentação de relatórios quadrimestrais ao compromitente durante o prazo de três anos a contar desta data.

4) O compromissário obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça sua classificação de transmissão de Leishmaniose Visceral e quais ações devem ser adotadas no âmbito do Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (PVC-LV), de acordo com a orientação contida no Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, do Ministério da Saúde. Prazo para cumprimento: 06 meses a contar da presente data.

4.1) O compromissário obriga-se a implantar o Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (PVC-LV), cumprindo todas as ações definidas pelo Ministério da Saúde para a classificação de transmissão prevista no item anterior. Prazo para cumprimento: 06 meses a contar da apresentação da classificação.

4.1.2) O compromissário obriga-se a manter atualizados, anualmente, os dados de casos confirmados de Leishmaniose Visceral em humanos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan Net.

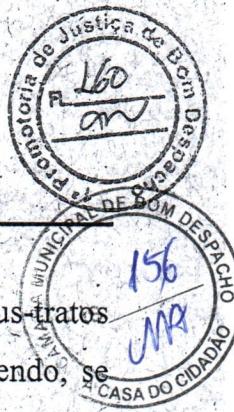
4.1.3) O compromissário obriga-se a oportunizar ao tutor de animal doméstico com diagnóstico positivo para Leishmaniose Visceral que promova exame laboratorial particular a título de contraprova, de modo a evitar eutanásia desnecessária.

4.1.4) O compromissário obriga-se a facultar ao tutor de animal doméstico portador de Leishmaniose Visceral que realize tratamento médico veterinário sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com o uso de medicamento oficialmente permitido e de outros métodos preventivos, como inseticidas e produtos com ação repelente do vetor no animal (coleira) e no ambiente, de acordo com as prescrições do fabricante e com as orientações dadas pelo Ministério da Saúde.

5) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

6) O compromissário, caso promova o recolhimento de cães e gatos, deverá observar procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, mediante o seguinte:

- a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
- b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
- c) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
- d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libidum*.
- e) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
- f) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.



g) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço.

h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Lei Estadual 21.970/2016.

i) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhas ou com crias.

j) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Caso não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem. Prazo de cumprimento: imediato.

7) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.

8) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.

b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado³ (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

II - DAS PREVISÕES GERAIS:

9) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.

10) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

11) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

12) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.

13) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

14) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação

³

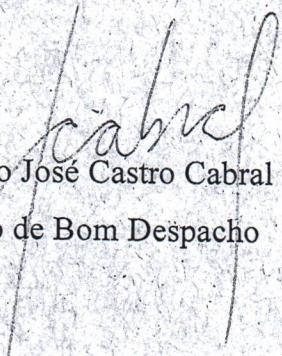
Vide Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária



de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

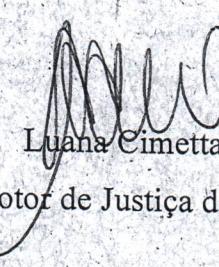
Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário


Fernando José Castro Cabral

Prefeito de Bom Despacho

Compromitente:


Luana Cimetta Cançado

Promotor de Justiça de Bom Despacho

Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna

Testemunha:

Gustavo de Moraes Donâncio Rodrigues Xaulim
Estagiário de Pós Graduação em Medicina Veterinária



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 1428/2019/GPFJCC

Bom Despacho, 2 de dezembro de 2.019



À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Joice Martins Quirino
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG



Senhora Presidente

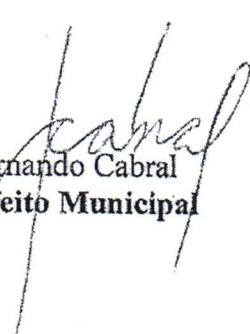
Embora nos últimos anos tenha havido expressiva melhoria no manejo ético de cães e gatos no nosso município, o certo é que há muito a fazer. No entanto, as melhorias ficam dificultadas e até impossibilitadas quando a Administração Municipal não tem informações suficientes sobre a quantidade de animais de estimação em casa ou abandonados na rua.

A presente lei estabelece normas de registro de animais de estimação e regulamenta procedimentos para o caso de captura e manutenção de animais, seu manejo ético, sua destinação correta.

Foram tomados todos os cuidados necessários para que nenhuma pessoa deixe de ter direito a possuir animais de estimação, mas, ao mesmo tempo, foram tomados todos os cuidados para que eles sejam bem tratados e não representem perigo para a população humana.

Assim, visando a aprofundar as melhorias no trato com os animais de estimação típicos de nossa região, quais sejam, cães e gatos, envio a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei para o qual peço a especial atenção de Vossa Excelência para que tenha o trâmite célere que o assunto requer.

Atenciosamente


Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº ____/2019

Regulamenta o direito de posse de cães e gatos no município de Bom Despacho e estabelece normas para manejo ético de animais abandonados.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Obedecida a legislação federal, estadual e municipal aplicável, é livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município Bom Despacho

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Município Bom Despacho deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º Os tutores de animais residentes no Município Bom Despacho deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 30 dias, providencie o registro de seus animais.

§ 3º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 1º ou no § 3º, conforme o caso aplicável, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – notificação, emitida por Fiscal Municipal, para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de R\$ 200,00 por animal não registrado.

Art. 3º Para registro de cães e gatos, o tutor preencherá um formulário eletrônico que a Administração Municipal colocará à disposição dos interessados, dos quais constarão, conforme as necessidades do órgão, entre outros:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



- I – número de registro (a ser gerado pelo Município);
- II – data do registro (a ser gerada pelo Município);
- III – nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, altura da cernelha e peso;
- IV – fotografia do animal obtida na época do registro;
- V – definição se o tutor tem o animal como reprodutor ou não;
- VI – informação se o animal é castrado ou inteiro;
- VII – nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- VIII – data da aplicação das últimas vacinas obrigatórias, com nome do veterinário ou entidade responsável pela vacinação;
- IX – assinatura eletrônica ou física do tutor.

Parágrafo único. Para cada animal registrado será emitido um documento digital chamado Registro Animal – RA, do qual constarão entre outros, conforme necessário, as seguintes informações sobre o animal:

- I – nome;
- II – sexo;
- III – raça;
- IV – cor;
- V – idade;
- VI – nome, CPF, RG, endereço e telefone do tutor;
- VII – data de expedição.

Art. 4º O RA será eletrônico, devendo o tutor manter cópia de fácil acesso em aparelhos eletrônicos, não se admitindo no município animais sem RA.

Parágrafo único. Querendo, o tutor poderá ter para pronta consulta pela fiscalização uma cópia impressa do RA.

Art. 5º O formulário eletrônico de que trata o art. 3º ficará permanentemente disponível pela Internet.

Art. 6º Para proceder ao registro, após preencher o formulário previsto no art. 3º, o tutor levará o animal ao órgão de registro, quando apresentará também a documentação necessária.

Parágrafo único. Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico veterinário do órgão considerando o quadro epidemiológico do município.

Art. 7º No ato do registro, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses providenciará a marcação no animal, por método permanente de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-lo, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde.

Art. 8º Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais e efetivar a



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

transferência.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º No caso de perda ou extravio do RA, o tutor poderá obter nova via, sem custo, por intermédio da Internet.

Art. 10 Em caso de óbito de animal registrado cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

CAPÍTULO III **DA VACINAÇÃO**

Art. 11 Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a rai...
observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo é obrigação indelegável do tutor, mas poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina nesse órgão.

Art. 12 O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico veterinário particular, registrada em carteira de vacinação, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º A carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá estar de acordo com o disposto na Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou outra que a vier a substituir:

§ 2º A carteira de vacinação deverá constar também o número do RA do animal, quando este já existir.

§ 3º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RA do animal e substitui aquele previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados serão notificados a fazê-lo no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 13 Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte.

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá multa de R\$ 300,00 aplicada ao tutor, quando identificado, ou ao condutor, quando o tutor não puder ser identificado.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



§ 2º Multa de igual valor será aplicado ao tutor ou responsável por animal abandonado nas vias públicas ou que perambulem desacompanhados.

Art. 14 O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados por ele em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá multa de R\$ 500,00 ao tutor do animal e, na falta deste, ao condutor ou tutor presumido.

Art. 15 É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que empregados das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo caberá ao tutor do animal ou animais:

I – Multa de R\$ 100,00 e notificação para a regularização da situação no prazo estipulado pelo órgão no Termo de Notificação;

II – Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, multa de R\$ 50,00 por dia de atraso;

III – a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

§ 5º Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, fiscal sanitário ou agente de controle de endemias e zoonoses, o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo caberá ao tutor do animal ou animais:

I – aplicação de multa de R\$ 200,00 e notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – persistindo a irregularidade, multa de R\$ 20,00 por dia de atraso;

III – a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

§ 6º As multas previstas no inciso I do § 4º e no inciso I do § 5º deste artigo ficarão suspensas e serão tornadas sem efeito caso o tutor regularize a situação no prazo assinalado.

Art. 16 Em residências ou comércio no perímetro urbano não será permitido ter mais de 20 cães e gatos com idade superior a 90 dias.

§ 1º De acordo com a avaliação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico.

§ 2º Quando o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou o agente de controle de endemias e zoonoses constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo *caput* deste artigo deverá:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

I – cientificar a Vigilância Sanitária do município, a qual deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 10 dias, adequar a criação à legislação;

II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, será aplicada a multa de R\$ 400,00 e será estabelecido novo prazo de 30 dias para a adequação;

III – findo o novo prazo, a multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 20, não ultrapassando o limite de 50, no total, desde que o tutor solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional cujo pedido e deferimento serão justificados.

§ 4º Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário ou do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

Art. 17 Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 18 É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção e somente por adestradores portadores de diploma de curso de adestramento e cadastro no município como cinófilo ou adestrador.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo e § 1º, os infratores sujeitam-se:

I – multa de R\$ 500,00 para o tutor e para o adestrador, que promover a prática de adestramento do animal solto em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II – multa de R\$ 500,00 para o adestrador que não possua diploma ou cadastro, dobrada na reincidência.

§ 3º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, organizações militares bem como organizações que fazem treinamento de cães guias para cegos.

§ 4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º Em caso de infração ao disposto nos § 3º e 4º, caberá:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



I – multa de R\$ 1.000,00 para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – multa de R\$ 1.000,00 para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 19 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

§ 3º Fica proibida a entrada de cães e gatos em supermercados, mercados e em qualquer local onde se vendam alimentos e se processem carnes, leites e seus derivados.

Art. 20 É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 500,00, aplicada em dobro na reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses somente receberá animais de tutores para eutanásia após a avaliação quanto à necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais de Ministério da Saúde.

§ 2º O veterinário oficial poderá, de acordo com avaliação clínica, emitir ou solicitar um laudo para eutanásia, em casos específicos.

Art. 21 Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 22 Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à destinação dos animais recolhidos apreendidos e não resgatados para o Centro de Acolhimento Transitório e Adoção.

Art. 23 Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto na presente lei, o tutor será comunicado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

§ 2º Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o do recolhimento.

§ 3º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e comportamento.

§ 4º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I – encaminhamento ao Centro de Acolhimento Transitório e Adoção ou às entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses;

II – eutanásia, considerando que este é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário, tal procedimento somente será realizado se compatível com as indicações previstas em resoluções que o Conselho Federal de Medicina Veterinária publique sobre o assunto.

§ 5º No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 24 Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RA visando a comprovação da posse da guarda.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o tutor deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 25 Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal somente será liberado após vacinação.

Art. 26 Para o resgate de qualquer animal serão cobradas do tutor multa de R\$ 500,00 acrescida das despesas relacionadas com ração, medicamentos, vacinação e outros insumos que possam ter sido necessários para a preservação da saúde e bem-estar do animal e de outrem.

Art. 27 São considerados maus-tratos contra cães ou gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause lesão, morte ou sofrimento físico ou mental;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água de boa qualidade;

III – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

IV – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V – abatê-los para consumo;

VI – sacrificá-los com métodos não humanitários;

VII – soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 28 Quando detectado por veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a prática de maus-tratos contra cães ou



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



gatos, esses deverão acionar a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único. O responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de R\$ 2.000,00 além do recolhimento e perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal.

Art. 29 Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de R\$ 500,00, dobrada na reincidência.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 30 Caberá aos órgãos municipais responsáveis pela saúde e pelo meio ambiente a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 31 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 32 O órgão municipal responsável pela saúde e meio ambiente deverá prover de material educativo também às escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação.

Art. 33 O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I – a importância da vacinação e da desvermifugação de cães e gatos;

II – zoonoses;

III – cuidados e manejo dos animais;

IV – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V – castração;

VI – legislação;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

VII – ilegalidade ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 34 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 35 Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, cartazes e similares, bem como *outdoors*, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

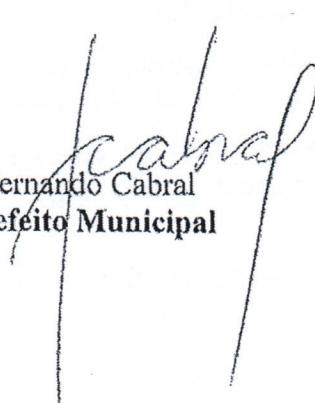
- I – intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II – persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00, dobrada na reincidência.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 37 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 2 de dezembro de 2019, 108º ano de emancipação do Município


Fernando Cabral
Prefeito Municipal